



## **JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023  
**IMPUGNANTES:** POLEZA COMERCIAL LTDA  
**PEDIDO:** REFORMA DO EDITAL

### **1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **POLEZA COMERCIAL LTDA**, CNPJ.: 48.080.508/0001-73, localizada na Rua Odílio Garcia, 211 – Sala B, Box 089 – Cordeiros – Itajaí/SC, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023.

A empresa impugnante, em síntese, solicita a reforma do edital alegando que o prazo para entrega do objeto da licitação é insuficiente para sua efetivação, constituindo restrição a competitividade.

Solicita a reforma do edital do pregão em ataque com a dilação do prazo de entrega do objeto para no mínimo 20 (dez) dias.

É a síntese.

### **2. DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE**

Estão reunidos nas peças de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como as peças são tempestivas, sendo plenas de direito para conhecimento e julgamento.

### **3. DO MÉRITO**

Preliminarmente, é mister pontuar que a insurgência da interessada deve ser de logo desconhecida, posto que o pregão ao qual se levanta, Pregão Eletrônico nº 010/2023, tem objeto diverso ao elencado na peça, sendo eles locação de máquinas pesadas, contudo, diante a boa prática e conhecimento dos objetos em trâmite nesta comissão, faremos o julgamento do pedido direcionando-o ao Pregão Eletrônico nº 016/2023.

De início, resta descabida e desarrazoada a petição, vez que o prazo fixado no item 21.1 do Anexo I do instrumento convocatório, **de três dias contados do recebimento da ordem de**





**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**fornecimento** é mais que suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo eventual adjudicatário.

Ora senhor impugnante, o objeto em concorrência cuida de produtos usuais e corriqueiros facilmente disponíveis no mercado, posto que se assim não fossem, sequer poderiam ser licitados via pregão, conforme limita o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/2022.

Nesta senda, não há qualquer violação ao princípio da competitividade e da ampla concorrência, sobretudo extraindo-se que o licitante deve ter o mínimo de coerência quanto as limitações territoriais para o fornecimento de um bem.

Caso a impugnante não tenha atentado, o item 21.2. do edital em comento determina que o fornecimento será realizado de forma parcelada conforme a necessidade da administração.

Será de fato economicamente viável para uma empresa de Itajaí/SC realizar uma entrega de, por exemplo, 30 caixas de arquivo morto (item 24 – Anexo I do edital) no município de Açailândia/MA? Ora, são 2.953,9 KM entre as duas cidades.

É necessária responsabilidade e coerência, senhor impugnante.

Ainda que se desse a dilação do prazo de entrega o evento se tornaria economicamente inviável para a adjudicatária.

Não havendo a entrega ou a concorrente, como já se registrou em casos passados neste município, exigindo que se faça um pedido de grande volume para a entrega, não apenas fere o princípio da finalidade e da economicidade da administração, como põe em xeque a supremacia do interesse público, resultando em processo administrativo de sanção a infratora com a provável aplicação de multas e demais penalidades previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

Vale ainda pontuar que o item 27.1 do Anexo I do instrumento convocatório veda a subcontratação do objeto.

Por fim, embora a fixação de prazos de entrega seja um ato discricionário da Administração, a LGLC norteia o procedimento através do que dispõe o art. 15, III, ao assemelhar os prazos de entrega aos órgãos públicos com aqueles praticados no setor privado, veja:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (grifo nosso)**





*In casu*, o pedido da impugnante não encontra qualquer assento, não podendo de forma alguma prosperar sob pena de representar prejuízos, não apenas ao Município quanto ao próprio licitante.

#### **4. DA DECISÃO**

Isto posto, desconheço do pedido de impugnação proposta pela empresa, **POLEZA COMERCIAL LTDA**, pela qualificação incorreta do certame em ataque, para negar-lhe provimento no mérito, no sentido de manter as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023**.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.  
Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 08 de maio de 2023

Frederiko Augusto Carvalho Holanda  
Pregoeiro Oficial

